

TC 009.386/2010-6

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA.

Responsáveis: Sr. Francisco Alves de Holanda (CPF: 047.110.503-10) e Sr. Deocleciano Aires Carvalho (CPF: 126.332.833-49).

Procurador: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA 4408, peça 37.

Dados do Acórdão Condenatório (peça 107)

Número/Ano: 2876/2013

Colegiado: 1ª Câmara

Data da Sessão: 14/5/2013 - Ordinária.

Ata nº 15/2013 – 1ª Câmara.

CHECK-LIST DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está(ão) correta(s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(eis)? (peça 28 e 29)	X		
2. Está(ão) correto(s) o(s) número(s) do(s) CPF(s) do(s) responsável(eis)? (peça 28 e 29)	X		
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)? (conforme instrução, peça 102 e 103)	X		
4. A solidariedade dos débitos está explícita no acórdão?		X	
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida?			X
6. Os cofres identificados no Acórdão para recolhimento do(s) débito(s) estão corretos?		X	
7. A multa aplicada é de até 100% do valor do débito? Ou não havendo débito, a multa está dentro do limite estabelecido pelo TCU?	X		
8. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
9. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
10. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor do(s) débito(s) imputado(s), com os termos do acórdão prolatado?		X	
10.1 A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator?	X		
11. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?	X		
12. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?	X		
13. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
14. Há alguma medida processual a ser tomada?		X	

INSTRUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

1. Segundo o item 9.1 do Acórdão 2876/2013 – TCU – 1ª Câmara, foram julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Alves de Holanda e do Sr. Deocleciano Aires Carvalho, condenando-os ao pagamento de débito indicado nos autos.
2. Como essa condenação ocorreu de forma solidária, entende-se que seja prudente acrescentar a expressão “solidariamente” de forma evitar futuros questionamentos quanto à natureza do recolhimento do débito, já que a falta explícita da referida expressão pode levar a interpretação de condenação subsidiária ou ainda individual.
3. Ademais, o cofre indicado para recolhimento do débito, Fundo Nacional de Saúde (FNS), foi escrito como Findo Nacional de Saúde (FNS). Nota-se, portanto que existe uma pequena diferença em relação ao nome do cofre correto para recolhimento, além de estar ausente a solidariedade dos responsáveis pelo dano.
4. Com isso e tendo em vista as orientações contidas no Manual de Cobrança Executiva (PORTARIA-SEGECEX nº 57, de 10 de dezembro de 2008), concluiu-se que deve haver a correção, por meio de apostilamento.
5. Assim, atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do acórdão condenatório em epígrafe, **FOI** identificado erro material no nome do cofre para recolhimento do débito, assim como a ausência expressa da solidariedade pelo dano identificado no item 9.1 Acórdão 2876/2013 – TCU – 1ª Câmara.
6. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU 145, c/c o MMC nº 4/2013 - Segecex, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento ao gabinete do Relator, Ministro **José Múcio Monteiro**, para a promoção do **apostilamento do Acórdão 2876/2013 – TCU – 1ª Câmara**, Sessão de 14/5/2013 – Ordinária, Ata nº 15/2013 – 1ª Câmara, **consignando a seguinte alteração em seu item 9.1:**

Onde se lê: julgar irregulares as contas de Francisco Alves de Holanda e Deocleciano Aires Carvalho, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Leia-se: julgar irregulares as contas de Francisco Alves de Holanda e Deocleciano Aires Carvalho, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

SECEX-MA, 28/5/2013.

(Assinado eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7708-9